



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.020 - DF (2015/0150598-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : A M DE S L (PRESO)
ADVOGADO : JOSELITO FARIAS DOS SANTOS
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. ORDENAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO POSTERIOR EM OUTROS CRIMES COMETIDOS CONTRA A VÍTIMA E SUA GENITORA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FATO NOVO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA OFENDIDA E DE SUA MÃE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRIÇÃO PROCESSUAL JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Embora o recorrente tenha permanecido em liberdade durante a instrução criminal, a preventiva ordenada na sentença encontra-se devidamente justificada, mostrando-se necessária a bem da ordem pública e visando garantir a integridade física e psicológica da vítima e sua genitora, em razão da sua periculosidade social diferenciada.

2. Não há coação na negativa de recorrer em liberdade quando demonstrada, com base em fatores concretos, a imprescindibilidade da custódia para acautelar o meio social, diante da reprovabilidade mais acentuada da conduta imputada, bem retratada pelas circunstâncias em que se deram os fatos criminosos.

3. O envolvimento do réu em crime posterior, cometido contra a mesma vítima e sua mãe, também no âmbito doméstico, demonstram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua personalidade violenta, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a constrição processual, que visa evitar a reprodução de fatos criminosos.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade do agente e na imprescindibilidade de se coibir a reiteração criminosa.

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.020 - DF (2015/0150598-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : A M DE S L (PRESO)

ADVOGADO : JOSELITO FARIAS DOS SANTOS

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por A. M. DE S. L. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, julgando o HC nº 2015.00.2.012963-2, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do recorrente, decretada na sentença, nos autos da ação penal em que foi condenado ao cumprimento de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por violação aos arts. 217-A, c/c art. 226, II, por nove vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, c/c art. 5º, I e II, da Lei 11.340/2006.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar na sentença, salientando que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal.

Alega que a prisão *ante tempus* foi ordenada em razão de responder a processo criminal em que é acusado de ter cometido os crimes de ameaça e vias de fato no ano de 2013, ou seja, há mais de dois anos.

Defende que não há nos autos qualquer situação ou fato que pudesse dar ensejo à prisão cautelar, destacando que não teria ameaçado a vítima ou sua genitora no curso do processo.

Assevera que nada indicaria que, em liberdade, ele, que é policial militar, com 23 (vinte e três) anos de corporação, viesse a atentar contra a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta, ademais, a suficiência da aplicação de outras medidas cautelares, menos gravosas, no caso.

Pondera, por fim, que ostenta condições pessoais favoráveis, predicados que lhe garantiriam o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade.

Requeru, assim, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, com a concessão da ordem, para que fosse revogada a prisão preventiva contra si ordenada, permitindo-lhe que aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade.

Rebatido o reclamo, os autos ascenderam a este STJ.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram prestadas pela Corte *a quo* e pelo Juízo singular.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.020 - DF (2015/0150598-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Dos elementos que instruem os autos colhe-se que, **no dia 30-1-2015**, o recorrente foi condenado ao cumprimento de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por violação aos arts. 217-A, c/c art. 226, II, por nove vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, c/c art. 5º, I e II, da Lei 11.340/2006, porque, segundo consta da sentença condenatória, durante o período de 2004 a março de 2010, abusou sexualmente de sua enteada, criança com 6 (seis) anos de idade ao tempo do início dos delitos, praticando com ela vários atos diversos da conjunção carnal, mediante grave ameaça de causar-lhe mal injusto e aproveitando-se da sua incapacidade, em razão da sua tenra idade, findando os abusos somente quando a mãe da criança, companheira do acusado, ficou sabendo dos fatos e separou-se do réu (fls. 179-180).

Na ocasião em que prolatou o decreto condenatório, o Juízo sentenciante decidiu por negar ao recorrente o direito de apelar em liberdade, não obstante houvesse respondido solto ao processo, decretando a sua prisão preventiva nos seguintes termos:

Por derradeiro, constato, ainda, que o réu responde a outro processo criminal, em que é acusado de ter cometido as infrações penais de ameaça e vias de fato, dentro do contexto de violência doméstica (566-2/2013 - fl. 220).

Lado outro, o crime no caso concreto, em si, é deveras gravoso e representa flagrante risco à ordem pública, em face do condenado ter demonstrado total desprezo à lei, porquanto reiterou a ação criminosa contra a mesma vítima.

Ademais, o réu afirmou para a genitora da vítima que "se ele perdesse a farda, ele mataria a declarante e a vagabunda da filha dela". (fls. 37)

Segundo a defesa, **o mandado de prisão foi cumprido no dia 1-5-2015** (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

130).

Irresignado, o condenado impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por sua vez, considerando suficientemente fundamentada a negativa do apelo em liberdade, denegou a ordem, enfatizando a periculosidade real do recorrente, comprovada *"não só pela gravidade dos fatos, cometimento de vários estupros, entre os anos de 2004 a 2010, da enteada do paciente de apenas seis anos de idade à época, como pelo fato de o paciente responder a outro processo pelas infrações de ameaça e vias de fato em tese praticados contra a vítima e sua genitora no ano de 2013 (fl. 70), portanto, após a instauração da ação penal em que foi condenado. Além disso, conforme consignado na r. sentença, o paciente falou para a mãe da vítima que se ele perdesse a farda ele mataria a declarante e a vagabunda da filha dela (fl. 45)"*.

Destacou o Colegiado, ademais, que *"consoante narrado pela genitora da vítima, o paciente é pessoa agressiva, tendo agredido fisicamente e ameaçado ela e a filha diversas vezes"* (fls. 120), concluindo, portanto que, *"embora o paciente tenha respondido o processo em liberdade, sobreveio notícia de fatos desabonadores de sua conduta, a indicar que solto, especialmente após a condenação, representa risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima e sua genitora"* (fls. 121).

Observou por fim que condições pessoais favoráveis não seriam impeditivas da segregação antecipada, quando demonstrada a sua necessidade, e que *"apesar de a prisão preventiva ser a última ratio, deve ela ser mantida no presente feito, diante do modus operandi do paciente e da ameaça de retaliação contra a vítima e sua genitora, o que demonstra serem as medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/2011 inadequadas e insuficientes para coibir o cometimento de novos crimes pelo paciente"* (fls. 123).

Delineado o contexto fático, constata-se que, no presente caso, não obstante o recorrente tenha respondido solto a ação penal, a medida extrema decretada quando de sua condenação encontra-se justificada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP e mostra-se realmente necessária, **especialmente** para a **garantia da ordem pública**, em razão da periculosidade social do agente, corroborada pelas circunstâncias mais gravosas em que ocorridos os crimes, bem como, **e principalmente**, pelo fato de, no curso do processo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, ter novamente ameaçado e agredido fisicamente a vítima e sua mãe, dando ensejo a nova ação penal, garantindo-se ainda, com a medida extrema, a integridade física e psicológica de ambas.

Assim, a custódia mostra-se imprescindível para coibir a reprodução de fatos criminosos, risco concreto, diante do fato novo ocorrido após os crimes em que findou condenado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, cuida-se de condenação à elevada reprimenda, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática de estupro de vulnerável, em que o recorrente submeteu menina, com então 6 (seis) anos de idade, por 6 (seis) longos anos, à prática de diversos atos libidinosos violentos, valendo-se de sua condição de padrasto da criança, da sua tenra idade e temor, somente cessando os abusos sexuais quando a mãe da menor descobriu a violência, separando-se do réu.

Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

*HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. **MODUS OPERANDI.** AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.***

[...]

III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

[...]

3. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pelo modus operandi do delito.

[...]

6. Ordem conhecida, parcialmente, e nesta extensão denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 245.253/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 20/08/2012)

Ademais, como bem destacado pelas instâncias ordinárias, sobreveio a notícia do envolvimento do recorrente em fatos desabonadores de sua conduta, ocorridos ainda no curso da ação penal em questão, a indicar que, solto, especialmente após a condenação, em que foi declarada a perda do cargo de policial militar que ocupava, apresentará risco ao meio social e principalmente à integridade física e psicológica da vítima e sua mãe.

Tais fatores, somados, revelam que o recorrente tem personalidade agressiva, violenta, patenteando sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a ameaçar a menor e sua mãe, ou seja, a cometer infrações penais, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, pois resta claro o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, foi negado o direito de o paciente recorrer em liberdade ante, especialmente, sua reiteração delitiva, por conta da prática dos delitos de roubo, formação de quadrilha, uso de documento falso, tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros, o que evidencia risco à ordem pública, autorizando, portanto, a manutenção da prisão provisória.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 194.933/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 09/03/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 266.494/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)

Assim, demonstrado que sobreveio fato novo - o envolvimento do condenado em outro delito, ainda no curso da ação penal em exame, cometido contra as mesmas vítimas, e que deu origem a novo processo criminal - a prisão preventiva encontra-se suficientemente embasada e deve ser mantida, a bem da ordem pública e ainda para garantir a segurança e a integridade física e emocional da vítima e sua mãe, evitando-se o risco de represálias por parte do condenado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente, diante da gravidade efetiva dos delitos em que condenado o agente e da imprescindibilidade de se evitar a reprodução de fatos criminosos.

Como constantemente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se seguimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0150598-4

RHC 61.020 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129634920158070000 081901357511572 20150020129632 20150020129632RED

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M DE S L (PRESO)
ADVOGADO : JOSELITO FARIAS DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.